



PROCESSO N.º 135/08

PROTOCOLO N.º 5.673.624-7

PARECER N.º 91/08

APROVADO EM 05/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL

MUNICÍPIO: CUIABÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a validade de certificado expedido pelo Colégio Joan Miró e pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício OF.DR-MT n.º 762/2007, de 10/12/2007, fls. 03, a Direção do SENAC de Cuiabá-MT, encaminha consulta a este Colegiado quanto à validade de certificado expedido pelo Colégio Joan Miró e pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra.

O interessado argumenta que

1. No Estado de Mato Grosso, as escolas de Educação Profissional, têm convivido com dúvida e apreensão diante de apresentação de certificados e diplomas de instituições de ensino supostamente irregulares domiciliadas no Rio de Janeiro (COBRA Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional) e Estado do Paraná (Colégio Joan Miró), essa informação foi noticiada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (doc. 01 em anexo), fls. 04 a 05, supostamente tais instituições atuam sem amparo legal certificando pessoas.
2. Considerando a responsabilidade dos Conselhos Estaduais de Educação, na concessão de credenciamento e autorização de plano de curso técnico solicitamos manifestação desse Egrégio Conselho sobre a legalidade da instituição COBRA Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e profissional, conforme demonstra documentos em anexo (doc. 02 e 03), fls. 06 a 07.

Por todo exposto requer:

Manifestação desse Egrégio Conselho Estadual, responsável pelo credenciamento e autorização de curso da instituição de ensino Joan Miró, nesse Estado mantido pela Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda, situada à Rua Dr. Muricy, 707, Curitiba-Paraná.



PROCESSO N.º 135/08

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possuiu autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator: “pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”.

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, afirma que:

Aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

Em relação ao Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra, cumpre informar que não há registro de existência e credenciamento, bem como também não há autorização para qualquer curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná desse Colégio .

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considera-se respondida a consulta formulada pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do município de Cuiabá-MT.



PROCESSO N.º 135/08

Encaminhe-se cópias dos Pareceres n.º 103/06 e n.º 122/06, ambos do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao SENAC de Cuiabá.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2008.